

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 06 de agosto de 2025

## PARECER JURÍDICO

052/2025



FIS Nº 07  
DOC. Nº 15201/2025

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 038/2025.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: “**A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### Considerações iniciais

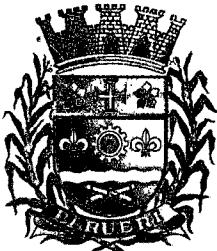
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende criar o Serviço Público de Loteria no âmbito do Município de Barueri.

O Supremo Tribunal Federal manifestou a respeito da competência dos entes da federação para explorar loterias, no caso julgou constitucional dispositivos da Constituição que tratava sobre o tema e restringia a competência legislativa sobre o tema à União. Na ocasião, decidiu pela competência dos demais entes da federação para legislar sobre loteria.

Conforme informativo do Supremo:

*Os estados-membros detêm competência administrativa para explorar loterias. A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

estaduais

ou

municipais.

Nesses termos, os arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei (DL) 204/1967 (1), ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Além disso, os dispositivos colidem frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF (2), ao esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos estados-membros para a prestação de serviços públicos não expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União. A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público. Quando quis atribuir a prestação de determinado serviço público com exclusividade à União, o constituinte o fez de forma expressa. A CF não atribui à União a exclusividade sobre o serviço de loterias, tampouco proíbe expressa ou implicitamente o funcionamento de loterias estaduais. Esse cenário atrai a competência residual dos estados-membros, estabelecida em seu art. 25, § 1º, pedra de toque do constitucionalismo republicano brasileiro. (...)



(5) Enunciado 2 da Súmula Vinculante/STF: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”<sup>1</sup>

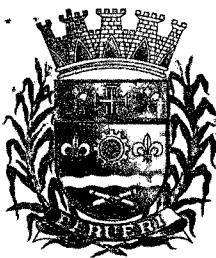
Portanto, infere-se constituir competência legislativa Local legislar sobre loteria, consoante manifestação da Corte Suprema do país, assim como infere-se constituir interesse local a criação da loteria municipal, tendo em vista os impactos que a arrecadação das loterias promoverá nos serviços públicos, permitindo a melhoria e ampliação de serviços de saúde, assistência social, entre outros.

Por fim, registra-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) também se debruçou sobre o tema da exploração de loterias por agentes privados, sendo reafirmado que a situação depende de autorização estatal precedida de licitação. Veja-se:

REPERCUSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.498.128 CEARÁ.  
Trata-se de agravo regimental contra acórdão que julgou o Tema 1.323 da

<sup>1</sup> <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo993.htm>





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

Repercussão Geral. Confira-se a ementa do acórdão recorrido: Ementa:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO DE LOTERIAS. LICITAÇÃO.**

**REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I. CASO EM EXAME** 1. Recurso

extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará que negou

pedido para delegação de serviço de exploração de loterias. Isso porque o

exercício da atividade por particular exige licitação, ainda que o serviço já tenha

sido concedido a terceiros sem procedimento licitatório. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é saber se a existência de agentes

privados explorando os serviços de loteria sem prévia licitação afasta a

exigência de delegação estatal, autorizando o desempenho da atividade em

regime de livre iniciativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, por ocasião do

julgamento da ADPF nº 492/RJ e nº 493/RJ, afirmou que as loterias são um

serviço público, cuja delegação a agente privado exige licitação. 4. A

existência de agentes privados exercendo o serviço sem prévia licitação não

altera a titularidade estatal da atividade nem a sua natureza de serviço

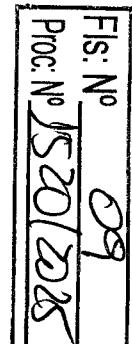
público. O exercício por agentes privados pressupõe delegação estatal

precedida de licitação. IV. DISPOSITIVO ESE 5. Recurso extraordinário

conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A execução do serviço público

de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de

licitação”.

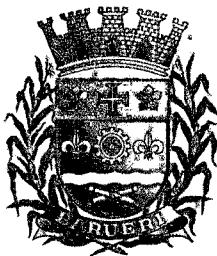


Assim, consigna-se que, caso a Administração Municipal decida pela “terceirização” do serviço público de loteria, deverá fazê-lo por meio de licitação pública, permitindo a concorrência entre instituições privadas interessadas.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea ‘d’ artigo 15, inciso I e II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’ da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fls: Nº	10
Proc. Nº	LS/2025

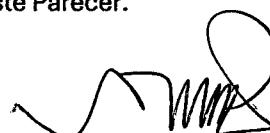
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.



MAGNO EIJI MORI  
Procurador da Câmara  
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA  
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

